



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: **0121755-70.2009.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Varig Logística S/A**
 Requerido: **Varig Logística S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

CONCLUSÃO

Em 27 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa. Eu, _____, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de VARIG LOGÍSTICA S/A.

Deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação pelos credores (com aplicação do *cram down*), nos termos da lei, a devedora não conseguiu dar cumprimento integral às obrigações assumidas no plano.

Aprovada alteração no plano pelos credores em Assembléia Geral de Credores como tentativa de cumprimento de suas obrigações, novamente frustrou-se a observância do plano de recuperação em razão do resultado negativo do leilão designado para viabilizar as atividades da empresa.

Logo em seguida à ocorrência do leilão frustrado, a recuperanda peticionou nos autos informando a existência de novo interessado na aquisição de seus ativos, sendo deferida a realização de novo leilão, às expensas do interessado (que inclusive fez depósito garantidor nos autos).

Entretanto, o novo leilão igualmente restou frustrado.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A incapacidade da recuperanda em cumprir o plano de recuperação judicial é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

evidente e confessada nos autos.

Tanto assim que a empresa recuperanda encerrou suas atividades já há alguns meses, dispensando centenas de funcionários, e renegociou com os credores os termos de um novo plano de recuperação cujo cumprimento, todavia, dependia do sucesso dos leilões de venda dos ativos (unidades produtivas isoladas, suas filiais e/ou marcas).

Nada justifica, portanto, a manutenção da recuperação judicial da Variglog.

Deve-se ter em vista que a recuperação de empresas tem por objetivo manter a atividade empresarial da devedora em razão dos benefícios sociais decorrentes dessa atividade, como geração de empregos, circulação de riquezas e recolhimento de tributos, tudo em benefício da sociedade em geral.

Não é razoável impor aos credores os ônus da recuperação da devedora, sem que desse processo resulte benefício social relevante, que é aquele decorrente da efetiva atividade empresarial.

Destaque-se que o benefício legal dirige-se à manutenção da empresa e não do empresário.

Nesse ambiente, melhor que se decrete a falência da empresa devedora, instaurando-se o concurso de credores nos termos da lei, a fim de se evitar maior prejuízo social decorrente do arrastamento do processo de recuperação de uma empresa evidentemente inviável e, atualmente, sem funcionamento efetivo.

Conforme dispõe o art. 61, §1º da LRF, o descumprimento das obrigações previstas no plano acarretará a convalidação em falência, nos termos do art. 73 da mesma lei.

É exatamente esse o caso dos autos.

Posto isso, **nos termos do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/05, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial** da empresa VARIG LOGÍSTICA S/A.

Portanto:

1) Mantenho como administrador judicial, o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que eventualmente não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

10) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

11) P.R.I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.